



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PALMA



MENSAGEM JUSTIFICATIVA 42/2025

EXMO. Sr. MATEUS DOS SANTOS DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA PALMA/RS

Senhor(a) Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 42/2025, que dispõe sobre a regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos no Município de Nova Palma.

A proposição justifica-se pela necessidade de estabelecer normas claras e específicas para a atividade, garantindo maior segurança jurídica tanto para os motoristas quanto para os usuários do serviço. Além disso, a regulamentação busca assegurar a qualidade do transporte, definir critérios mínimos para veículos e condutores, e disciplinar a atuação das empresas operadoras, de modo a assegurar um serviço eficiente e seguro à população.

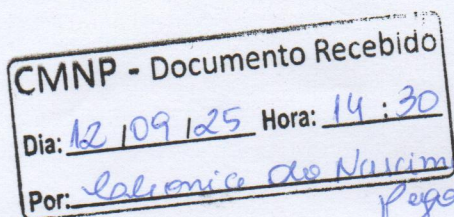
Outro aspecto relevante é a previsão de cadastro municipal e recolhimento de tributos, especialmente o Imposto Sobre Serviços – ISS, o que contribui para a arrecadação e fortalece a justiça fiscal, equilibrando a concorrência com outros meios de transporte já regulamentados, como o serviço de táxi.

Com a devida regulamentação, o Município passa a exercer de forma efetiva seu poder de fiscalização e de polícia administrativa, prevenindo abusos, coibindo práticas irregulares e proporcionando maior transparência na prestação do serviço.

Dessa forma, a presente iniciativa visa atender ao interesse público, conciliando inovação tecnológica, desenvolvimento econômico local e proteção aos direitos dos usuários.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à consideração dos(as) nobres Vereadores(as), contando com a aprovação desta Casa Legislativa.

Nova Palma/RS, 12 de setembro de 2025



Jucemara Rossato
Jucemara Rossato
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI Nº 42/2025

**REGULARIZA O TRANSPORTE
REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL
DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE
NOVA PALMA.**

Art. 1º O transporte remunerado privado individual de passageiros, em veículos que operam aplicativos de agenciamento de viagens, será regido por esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por transporte remunerado privado individual de passageiros, o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Parágrafo único. O transporte a que se refere o *caput* deste artigo constitui serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município, mediante a expedição de alvará de atividade, após o cadastro do condutor e do veículo a ser utilizado junto à Secretaria Municipal de Finanças, quando preenchidas as condições desta Lei.

Art. 3º As empresas operadoras de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, detentora de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede atuando na circunscrição do Município, deverão possuir a respectiva inscrição municipal e recolher tributos municipais relativos ao Imposto Sobre Serviços – ISS.

Parágrafo único. O serviço considera-se prestado e o imposto devido, no Município correspondente ao embarque do passageiro no qual está sendo executado o transporte.

Art. 4º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

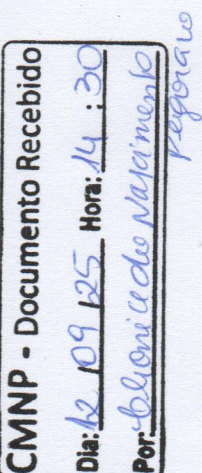
I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada – EAR;

II – apresentar comprovante de realização de exame toxicológico conforme determinação do DETRAN-RS;

III – possuir domicílio no Município;

IV – apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV vigente;

V – apresentar certidão negativa criminal das justiças estadual e federal nos termos do art. 329 do CTB;





VI – inscrição como contribuinte individual, nos termos da alínea h, inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213/1991 ou inscrição no cadastro de Microempreendedor Individual – MEI;

VII – comprovante de cadastro em plataforma de intermediação de transporte, devidamente registrada no Município.

Parágrafo único. A comprovação de domicílio no Município se dará mediante comprovante de residência ou declaração de residência com firma reconhecida em cartório que comprove a residência no Município.

Art. 5º Os veículos a serem utilizados para o serviço de transporte privado previsto nessa Lei deverão apresentar as seguintes características:

I – ser dotados de 04 (quatro) portas;

II – capacidade máxima de 07 (sete) ocupantes, incluído o motorista;

III – apresentar no máximo 10 (dez) anos de uso;

IV – possuir seguro para passageiros;

V – manter identificação do aplicativo de mobilidade urbana cadastrado;

VI – manter a tabela de valores do aplicativo de mobilidade urbana cadastrado;

VII – estar de acordo com as exigências do aplicativo de mobilidade urbana cadastrado;

VIII – estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovados através de Laudo e Inspeção Técnica, emitido anualmente por oficina credenciada pelo Município ou respectiva concessionária autorizada, podendo o Município exigir nova inspeção a qualquer tempo, havendo suspeita de irregularidade.

§ 1º Será admitido o registro do veículo em nome de locadoras de veículos especializadas.

§ 2º O valor a ser cobrado pelos deslocamentos em veículos previstos pela presente Lei serão determinados exclusivamente pelos aplicativos de tecnologia de comunicação em rede, aos quais esteja vinculado o pedido de viagem remunerada, solicitado pelo usuário tomador do serviço.

§ 3º As variações de valores das tarifas ou preços cobrados pelos aplicativos, em razão de datas e horários, são de exclusiva administração dos operadores do sistema e de aceitação condicionada à vontade do usuário.

§ 4º Somente motorista cadastrado poderá conduzir o veículo indicado no aplicativo.

Art. 6º Os prestadores dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros disciplinada por esta Lei, deverão obter alvará de Licença da atividade emitido pelo Município.

Parágrafo único. O Alvará de licença é pessoal, intransferível e inalienável, figurando como documento pelo qual fica autorizada a utilização do veículo para



prestação do serviço, após a comprovação de atendimento das exigências desta Lei.

Art. 7º Os condutores deverão respeitar o Código de Trânsito Brasileiro e suas disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal e, em especial:

- I – manter o veículo em boas condições de higiene e segurança;
- II – tratar com urbanidade os usuários, os condutores em geral e os demais operadores das plataformas de comunicação em rede;
- III – trajar-se adequadamente conforme regulamentação do órgão gestor;
- IV – fornecer ao órgão gestor dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- V – atender às obrigações fiscais e previdenciárias;
- VI – manter atualizado o cadastro junto ao órgão gestor, comunicando qualquer alteração profissional ou veicular;
- VII – não recusar usuários, salvo por motivo de segurança ou outro devidamente justificado;
- VIII – não cobrar valores acima dos fixados no aplicativo;
- IX – não permitir excesso de lotação;
- X – não operar transporte fora da plataforma em que cadastrado.

§ 1º O condutor está desobrigado a transportar volumes de grandes proporções ou incompatível com o veículo, bem como plantas, animais e produtos tóxicos ou inflamáveis.

§ 2º O condutor, quando do desembarque do passageiro, obriga-se a examinar o interior do veículo para verificar se algum objeto foi esquecido pelo usuário.

§ 3º Quando abordado pelos fiscais do órgão gestor, o condutor deverá atendê-los com urbanidade, bem como prontamente exibir os documentos exigidos.

Art. 8º As ações ou omissões ocorridas no exercício do serviço disciplinado nesta Lei, em desacordo com a legislação vigente e com os princípios que regem os serviços de utilidade pública, acarretam a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa será exercido pelo órgão gestor, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

Art. 9º Sendo constatada a infração será lavrado auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com a indicação das penalidades e medidas administrativas previstas na legislação.



Parágrafo único. A infração será notificada ao responsável, mediante entrega do auto de infração, permitindo a apresentação de defesa no prazo de dez dias.

Art. 10. As autuações homologadas após a rejeição ou a não apresentação de defesa serão transformadas em penalidades pelo titular do órgão gestor, que ordenará a expedição da notificação de imposição de penalidade, em face da qual caberá nova defesa no prazo de dez dias.

Art. 11. Da decisão da defesa que a rejeitar, será cabível recurso no prazo de dez dias.

Art. 12. Em todas as etapas do processo será oportunizada a defesa administrativa, o contraditório e o devido processo legal.

Art. 13. A não observância aos preceitos previstos nesta Lei e outros previstos no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação em vigor autorizará ao órgão gestor aplicar os seguintes penalidades e medidas administrativas:

I – penalidades:

- a) de multa;
- b) suspensão do exercício do condutor;
- c) suspensão da autorização;
- d) cassação da autorização e exclusão do registro.

II – medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) recolhimento de documentos;
- c) apreensão de documentos ou equipamentos;
- d) suspensão preventiva dos serviços.

§ 1º Aos penalizados com a cassação da autorização ou exclusão do registro não serão permitidos o reingresso ou a permanência no Serviço Público de Transporte Individual privado de passageiros no transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade.

§ 2º Aplicada à medida administrativa de recolhimento de documentos, a liberação somente será efetuada ao condutor cadastrado, desde que sanado o problema que deu origem ao recolhimento, salvo comprovado motivo de força maior aceito em análise discricionária pelo órgão gestor.

Art. 14. Constitui infração a inobservância dos preceitos desta Lei, ficando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada caso tipificado:

I – penalidade de multa de até 50 (cinquenta) URM – Unidade de Referência Municipal:

a) recusar passageiros, salvo por motivo de segurança ou outro devidamente justificado;



b) oferecer o serviço de transporte remunerado por qualquer outro meio de comunicação que não seja tecnologia de comunicação em rede;

c) angariar passageiros a menos de 100 (cem) metros de pontos oficiais de táxi por qualquer outro meio que não seja tecnologia de comunicação em rede;

d) transitar com o veículo em mau estado de conservação e higiene;

e) fumar no interior do veículo;

f) deixar de portar o Alvará de Licença atualizado;

g) utilizar qualquer tipo de inscrição ou simbologia, artefato luminoso, interna ou externa, que identifique o veículo ao público, em desacordo com a regulamentação do órgão gestor.

II – penalidade de multa de até 100 (cinquenta) URM – Unidade de Referência Municipal:

a) transitar com os veículos com modelo de fabricação maiores que o regulamentado ou em desacordo com as especificações que determina esta Lei;

b) deixar de tratar com urbanidade outros condutores, passageiros, fiscalização ou terceiros no exercício da atividade de transporte remunerado;

c) permitir que condutor sem cadastro no órgão gestor dirija o veículo;

d) não portar comprovante de vistoria ou tê-lo fora do prazo de validade, alterado, rasurado ou ilegível;

e) sonegar troco;

f) desprezar as determinações do órgão gestor ou de sua fiscalização.

III – penalidade de multa de até 200 (cinquenta) URM – Unidade de Referência Municipal:

a) transitar com o veículo sem possuir ou portar comprovante de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP);

b) efetuar transporte remunerado de passageiros com veículo cadastrado, sem a utilização de tecnologia de comunicação de rede a qual esteja vinculado;

c) deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização do órgão gestor;

IV – penalidade de multa de até 500 (cinquenta) URM – Unidade de Referência Municipal:

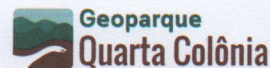
a) agredir fisicamente outros condutores, passageiros, terceiros ou a fiscalização do órgão gestor;

b) transitar realizando serviço remunerado de transporte por aplicativo com penalidade de suspensão da atividade vigente.

Parágrafo único. As penalidades de multa terão dosimetria proporcional à gravidade da infração, podendo ser cumuladas com medidas administrativas e com as penalidades de suspensão do exercício do condutor, suspensão da autorização e cassação da autorização e exclusão do registro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PALMA



Art. 15. Esta Lei será regulamentada através de decreto do Poder Executivo.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor no primeiro mês seguinte ao de sua publicação.

Nova Palma/RS, 12 de setembro de 2025

JUCEMARA ROSSATO

Prefeita